



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Reunidas - 1º Grupo Cível

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA

- ES - CEP: 29050-906

Número telefone:()

PROCESSO Nº **5001724-18.2024.8.08.0000**

AÇÃO RESCISÓRIA (47)

AUTOR: LUCIANO MANOEL MACHADO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CEOTTO - ES9183

DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** ajuizada por **LUCIANO MANOEL MACHADO** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com base nos arts. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão prolatado na *ação civil pública* tombada sob o nº 0002371-68.2006.8.08.0020 que ao dar parcial provimento ao recurso do ora requerente, reduziu a pena de suspensão dos direitos políticos de cinco para três anos.

Liminarmente, a parte requerente postula a tutela provisória de urgência para que seja suspensa a sanção de suspensão dos seus direitos políticos.

Para tanto, argumenta, em resumo, que, com o novo regime da Lei de Improbidade e ante a ausência de prova de dolo, os efeitos da alteração legislativa devem retroagir, de forma a não ser mais devida a sanção em voga (suspensão dos direitos políticos).

Argumenta, ainda, ser possível a retroatividade, uma vez que o trânsito em julgado da decisão rescindenda foi posterior a entrada em vigor da nova Lei de Improbidade Administrativa.

É o relatório. Decido.

Na linha do que preceitua o art. 300 do CPC/15, para a concessão de antecipação de tutela de urgência há exigência de (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (iii) somados à possibilidade de reversibilidade da decisão.

Em análise à hipótese vertente, necessário ressaltar o preconizado pelo art. 969 do CPC/15, que estabelece que *“a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”*.

Sob este panorama, tem-se que a antecipação de tutela em ação rescisória, consoante orientação doutrinária, **é medida excepcionalíssima**, pois a via eleita possui limites estreitos, traçados no artigo 966 do Código de Processo Civil.

Vejamos, ainda, alguns precedentes a fim de ilustrar a situação em comento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.

1. A antecipação de tutela em Ação Rescisória é medida excepcional e depende da presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. **Nos termos do art. 489 do CPC, a concessão da medida liminar só poderá ser feita caso presentes os pressupostos legais (art. 273 do CPC) e, ainda, imprescindível a medida** (*AgRg na AR 3715/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 27.8.2007, p. 172*).

3. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porquanto, antes do contraditório, ausentes os requisitos para a sua concessão.

4. Agravo Regimental não provido.

(*STJ; AgRg na AR 4.747/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011*)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. PLEITEADA CONCESSÃO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ART. 489, DO CPC. INVIÁVEL O DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A RETENÇÃO DE PROVENTOS DOS RÉUS.

1) O Digesto Processual Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação rescisória, **frisando, entretanto, o caráter absolutamente excepcional da providência, até “porque não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente”** (*AgRg na AR 3154/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 177*).

2) **Essas medidas antecipatórias devem ser concedidas apenas e tão somente quando o édito rescindendo está na iminência de produzir ou já produzindo efeitos práticos reputados deletérios (interpretação do art. 489, do CPC). A *ratio essendi*, aqui, é simplesmente viabilizar o sobrestamento da execução do pronunciamento rescindendo.**

3) (...) Agravo Regimental desprovido.

(*TJES, Agravo Regimental Ac Rescis Acórdão, 100120002546 (tel:100120002546), Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Publicação no Diário: 23/10/2012*)

Neste primeiro momento, a questão veiculada cinge-se à análise dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em demanda rescisória de acórdão.

Na hipótese vertente, é de notório conhecimento que a Lei nº 14.230/2021 promoveu significativas alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, a Lei 14.230/21, dentre outras tantas medidas, extinguiu a modalidade culposa de improbidade administrativa, com a retirada da expressão "culposa" do art. 10 da LIA, bem como operou verdadeira atipicidade superveniente, atingindo, nesse caso, tanto o ato culposo quanto o doloso praticado anteriormente à entrada em vigor do citado diploma legal.

Muito embora o E. Pretório, no julgamento do Tema n. 1.199 (Agravo em Recurso Especial nº 843.989/PR), tenha se referido expressamente ao tipo culposo ao tratar da possibilidade de retroatividade para processos em trâmite, penso que a razão de decidir e a conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no citado julgamento se aplicam aos atos dolosos porque o elemento anímico não foi o não foi o fator relevante para o fundamento que levou à definição do caso pelo Tribunal, mas sim o fator *permanência do tipo* no ordenamento jurídico no momento da decisão judicial.

No caso, da leitura do voto condutor (id. 7289908), verifico que o ora requerente fora condenado no tipo previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que, com a alteração legislativa imposta pela Lei nº 14.230/2021, **fora integralmente revogado**.

Veja-se:

Dessa forma, entendo irretocável a conclusão adotada na sentença sobre a caracterização do ato de improbidade descrito no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/93, vez que, a meu sentir, é nítida a violação de modo intencional

aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Registro, por entender pertinente, que o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção em desfavor do autor se deu em **24/08/2023** (id. 7289909), ou seja, após a entrada em vigor das alterações legislativas na Lei de Improbidade Administrativa (25/10/2021), que, repito, dentre outras medidas, **revogou o tipo sancionatório imposto em desfavor do autor, situação tal denominada pela jurisprudência como *abolitio improbittis*.**

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. **ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI N.º 14.230/21. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. SISTEMA ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. REVOGAÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 11, DA LEI N.º 8.429/92. ABOLITIO IMPROBITATIS RECONHECIDA.** EXTENSÃO DO RESULTADO ABSOLUTÓRIO AOS LITISCONSORTES. ARTIGO 1.005, DO CPC. PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE EM ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO EVIDENCIADA. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DECOTAMENTO DAS SANÇÕES DE PERDA DO CARGO PÚBLICO E MULTA CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Observada a regra processual, com a devida notificação e citação da parte, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. 2. Se o juízo de primeiro grau obedeceu aos requisitos constantes do art. 489, do CPC, não subsiste a alegação genérica de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 3. A Lei n.º 14.230/2021, de 26.10.2021, alterou diversos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, adotando expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da Lei benéfica, de modo que as novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa devem ser aplicadas de forma

retroativa quando benéficas ao réu, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. 4. **O inciso I, do artigo 11, da Lei n.º 8.429/92 foi revogado pela Lei n.º 14.230/21, operando-se a abolição do tipo administrativo imputado ao apelado, o que afasta a possibilidade de condenação, diante da atipicidade da conduta, sendo inaplicável a pena de aplicação de multa civil prevista no artigo 12, inciso III, da referida Lei.** 5. Nos termos do artigo 1.005, é possível a extensão da absolvição aos litisconsortes passivos que não apelaram quando lhes é imputado ato de improbidade pelo mesmo contexto fático. (TJMT; AC 1003586-75.2019.8.11.0003; Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Maria Aparecida Ferreira Fago; Julg 20/02/2024; DJMT 27/02/2024)

(...) V. **Com a revogação do inciso I do caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, não é mais possível a responsabilização do requerido com base nesse tipo legal. Ressalte-se que, em relação ao referido dispositivo legal, assegura-se o efeito retroativo da norma benéfica ao acusado de ato de improbidade, que deixa de enquadrar determinada conduta como improbidade administrativa (abolitio improbitatis).** IV. **De acordo com a nova Lei de Improbidade Administrativa, para a configuração da improbidade administrativa não basta a mera ilegalidade, exigindo-se a presença do elemento subjetivo dolo, o qual não se presume.** V. As provas coligidas aos autos não são suficientes para comprovar a existência do efetivo prejuízo ao erário ou, ainda, o dolo específico por parte dos requeridos, fundamento este necessário para a imputação de conduta improba. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO; Ac 0168080-25.2012.8.09.0051; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Silveira Dourado; DJEGO 09/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 11, I, DA LEI N. 8.429/1992. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 14.230/21. RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. ABOLITIO ILLICIT. 1. **A Lei n. 14.230/2021 promoveu relevantes alterações na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); uma delas destinou-se a revogação do inciso I do art. 11 do mesmo dispositivo, que previa como sendo ímproba a prática de ato visando fim proibido**

em Lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. 2. O STF, no julgamento do Tema 1199, firmou a tese de que a nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da Lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. 3. Em relação a condenação do apelado por ato de improbidade administrativa sobre a violação dos princípios da administração pública, é necessário que além de ocorrer a ação e omissão dolosa, também precisa se inserir em um dos incisos do artigo 11, da Lei n. 14.230/2021, situação não ocorrida nos autos.

4. Prequestionadas as matérias arguidas, bem como os dispositivos legais e precedentes judiciais aplicáveis, não há falar em sua violação ou negativa de vigência. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO; AC 0482902-40.2007.8.09.0044; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Átila Naves Amaral; DJEGO 07/02/2024)

Ante exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para que sejam sobrestados os efeitos do v. acórdão hostilizado, notadamente no que pertine a sanção de suspensão dos direitos políticos do ora requerente..

Intime-se.

CITE-SE o requerido, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 970 do CPC/15.

Após, **REMETAM-SE** os autos à D. Procuradoria de justiça.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Vitória, ES.

JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: **JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA**

18/03/2024 17:55:50

<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2403181755507760000000

IMPRIMIR

GERAR PDF